Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 793/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/106194/2012
PROTOCOLO	:	1226109
TIPO DE PROCESSO	:	RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA – EXERCÍCIO 2010
ÓRGÃO	:	FUNDACÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	:	ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR e JULIO CESAR PEREIRA CABRAL
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA – I - PAGAMENTO DE CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA COM ATRASO – JUROS DE MORA E MULTAS – ATOS DE GESTÃO IRREGULARES - IMPUGNAÇÃO DE VALORES – INFRAÇÃO À NORMA LEGAL – MULTA – II - NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR JUSTIFICATIVA E OU DOCUMENTOS – NÃO ATENDIMENTO – REVELIA – INFRAÇÃO - MULTA – III - SUPRIMENTOS DE FUNDOS CONCEDIDOS – CONVÊNIOS REGULARES – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

I- O pagamento de contas de energia elétrica em atraso caracteriza ato irregular de gestão, ao qual aplica-se a pena de multa com a impugnação dos os valores correspondentes a juros de mora e multas pelo referido atraso, sem justificativa, devendo ser restituídos ao erário.

II – Aos gestores públicos que não atendam notificação do Tribunal de Contas para justificarem seus atos ou remeterem documentos solicitados, impõe-se à revelia com aplicação de multa por sua desídia.

III - A gestão correta de suprimentos de fundos e a realização de convênios nos termos da lei caracterizam atos regulares de gestão, aos quais dá-se quitação ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do pagamento em atraso de contas de energia elétrica da Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande–FUNDAC, bem como a regularidade dos atos consignados nos Suprimentos de Fundos Concedidos e dos Convênios Regulares, ambos consubstanciados no Relatório de Inspeção Ordinária nº 051/2011, com impugnação do valor de R$ 2.983,08 e aplicação de multa equivalente a 100 UFERMS, ao Sr. Athayde Nery de Freitas Júnior. Aplica-se a pena de multa equivalente a 30 UFERMS, ao Sr. Júlio Cesar Pereira Cabral, pela não remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 4 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame das atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas da Fundação Municipal de Cultura - FUNDAC, CNPJ/MF nº 07.156.833/0001-95, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 051/2011 (fls. 3/17), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Ataide Nery de Freitas Júnior, CPF/MF nº 313.298.611-91.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item V, subitens “1”, “2” e “3”. do presente Relatório de Inspeção Ordinária (fl. 17).

Diante desse quadro e em homenagem ao princípio do contraditório foram expedidos os Termos de Intimação: INT-7692/2013 (fl. 161) e INT-7693/2013 (fl. 162), tendo como destinatários os Ordenadores de Despesas sucedido e sucessor. .

Atendendo o objeto das intimações os Ordenadores de Despesas, Senhor Athayde Nery de Freitas Júnior e Senhor Júlio Cesar Pereira Cabral vieram aos autos para solicitar a prorrogação do prazo então concedido, o que foi deferido conforme faz prova os despachos acostados aos autos (fls. 172/173).

Transcorrido o prazo solicitado nenhuma das autoridades se manifestou, razão da revelia (fl. 174) com o consequente prosseguimento do feito.

Ausente a manifestação ou as justificativas/documentos o Corpo Técnico ratifica o inteiro teor do Relatório de Inspeção nº 051/2011, conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-13574/2014 (fl. 175).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer nº PAR- MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO–6527/2015 (fls. 176/180), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados conforme consignado no Relatório de Inspeção Ordinária, a impugnação do valor, determinação e aplicação de multa ao Ordenador de Despesas ao Ordenador de Despesas omisso.

É o relatório em sua síntese.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, abrangendo a amostragem selecionada e reputada

suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fls. 15/16), *verbis:*

> Ao final dos trabalhos desta Inspeção realizada na Fundação Municipal de Cultura - FUNDAC, referente ao exercício de 2010, constatamos:
> 1 - Pagamentos Irregulares:
> Pagamento de contas de energia elétrica com atraso durante o exercício de 2010, tendo como favorecido a Empresa Energética de Mato Grosso do sul S.A. - ENERSUL; Unidade Consumidora: 11570016 - Armazém Cultural (conforme Relação de Consumo Mensal de Energia por Secretaria); O total entre Correção, Juros e Multa importou em R$ 2.983,08 (dois mil, novecentos e oitenta e três reais e oito centavos).
> Solicitamos esclarecimentos quanto ao motivo do atraso no pagamento das contas de energia elétrica durante o exercício de 2010.
> 2 - Contratações com irregularidades:
> Constatamos irregularidades nas contratações relacionadas no Anexo I, que deverão ser encaminhadas ao TCE/MS tal como abaixo descrito. Os processos listados no Anexo I deverão ser entregues ao setor de protocolo do TC/MS, para autuação individualizada, nos termos do artigo 230 da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006, sendo que, os comprovantes de protocolizacão dos mesmos deverão ser encaminhados juntamente com a resposta da notificação do relatório de inspeção.
> [...]
> OS PROCESSOS LISTADOS NESTE ANEXO DEVERÃO SER ENTREGUES AO SETOR DE PROTOCOLO DO TCE/MS, PARA AUTUAÇÃO INDIVIDUALIZADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 230 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS N° 57/2006, COM AS IRREGULARIDADES APONTADAS DEVIDAMENTE CORRIGIDAS.
> OS COMPROVANTES DE PROTOCOLIZACÃO DOS PROCESSOS LISTADOS NESTE ANEXO DEVERÃO SER ENCAMINHADOS JUNTAMENTE COM A RESPOSTA DA NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO.
> 3 - Contratações e convênios não encaminhados:
> Constatamos a presença de Contratações e Convênios com valor acima de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), relacionados nos Anexos II e V, respectivamente, que não foram encaminhados ao TCE/MS e que deverão ser remetidos a esta Corte de Contas. Os processos listados no Anexo II e V deverão ser entregues ao setor de protocolo do TCE/MS, para autuação individualizada, nos termos do artigo 230 da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006, sendo que, os comprovantes de protocolizacão dos mesmos deverão ser encaminhados juntamente com a resposta da notificação do relatório de inspeção.

Diante desse quadro e em homenagem ao princípio do contraditório foram expedidos os Termos de Intimação: INT-7692/2013 (fl. 161) e INT-7693/2013 (fl. 162), tendo como destinatários os Ordenadores de Despesas sucedido e sucessor. .

Atendendo o objeto das intimações os Ordenadores de Despesas, Senhor Athayde Nery de Freitas Júnior e Senhor Júlio Cesar Pereira Cabral vieram aos autos para solicitar a prorrogação do prazo então concedido, o que foi deferido

conforme faz prova os despachos acostados aos autos (fls. 172/173).

Transcorrido o prazo solicitado nenhuma das autoridades se manifestou, razão da revelia (fl. 174) com o consequente prosseguimento do feito.

Reapreciando o feito e ante a ausência de manifestação por parte dos Ordenadores de Despesas o Corpo Técnico ratifica o inteiro teor do Relatório de Inspeção Ordinária nº 051/2011, conforme se afere da conclusão oferecida nestes autos (fl. 175), *verbis:*

> Ante a conclusão da inspeção à pç. 2, fls. 13/14, o Conselheiro Relator intimou o ex-Diretor Presidente, Sr. Athayde Nery de Freitas Junior, através da INT-7692/2013 (pç.4) e o atual, Sr. Júlio César Pereira Cabral, com a INT-7692/2013 (pç.3).
> Ambos solicitaram prorrogação de prazo, às pç. 8 e 10, deferidas pelo Conselheiro Relator, às pç. 11 e 12.
> Decorrido o prazo concedido não se manifestaram.
> Diante do exposto, nada havendo a analisar no presente, fica ratificado o Relatório de Inspeção nº 51/2011 (pç.2), em todos os seus termos.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, da mesma forma, entende, ante a omissão dos Senhores Ordenadores de Despesas que hipótese configura irregularidade conforme apontada no Relatório de Inspeção em apreço, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 177/179), *in verbis*:

> No item 01, o pagamento de juros de mora e multa, nas contas de energia elétrica da Instituição, denota-se que se trata de despesas contínuas, que devem constar do orçamento do período, a contrário sensu infringe o caput, do art. 37, da Constituição Federal/88, no quesito legalidade, ficando o montante de R$ 2.983,08 (dois mil novecentos e oitenta e três reais e oito centavos), sujeito a glosa e devolução aos cofres municipais devidamente corrigido, responsabilizando o Senhor Athayde Nery de Freitas Júnior, CPF nº 313.298.611-91, Diretor Presidente da Fundação Municipal de Cultura (à época), além da aplicação da multa prevista no inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
> Quanto aos itens 02 e 03 do Relatório de Inspeção nº 051/2011, os contratos irregulares não remetidos ao Tribunal de Contas/MS, demonstra a inércia do Gestor em atender a diligência do Relator, razão pela qual esta Procuradoria de Contas, sugere, além de sanção regimental, a determinação ao mesmo para que envie todos os contratos listados nos Anexos I e II, no prazo de 30 (trinta) dias para análise e julgamento nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 206, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, devidamente comprovado nos presentes autos, sob pena de impugnação total de valores.
> Por fim, a não observância de obrigação prevista em lei por parte do responsável gera a aplicação da multa prevista no inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inci-

so II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:
1-APLICAR MULTA ao Senhor Athayde Nery de Freitas Júnior, CPF nº 313.298.611-91, Diretor Presidente da Fundação Municipal de Cultura (à época), nos termos do inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido a infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal/88;
2-IMPUGNAR o valor de R$ 2.983,08 (dois mil novecentos e oitenta e três reais e oito centavos), face ao pagamento de juros de mora e multa nas contas de energia elétrica da Instituição, sem previsão legal, em infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal/88, responsabilizando o Senhor Athayde Nery de Freitas Júnior, CPF nº 313.298.611-91, Diretor Presidente da Fundação Municipal de Cultura (à época), a devolver este montante aos cofres do erário, devidamente corrigido, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovado nos presentes autos;
3-DETERMINAR ao atual Gestor que envie todos os contratos alocados no Anexo I e II, do Relatório de Auditoria nº 051/2011, no prazo de 30 (trinta) dias para análise e julgamento nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 206, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, devidamente comprovado nos presentes autos, sob pena de impugnação total de valores;
4-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.
5-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal/88.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que a ausência de justificativa e/ou documentos revelam o manifesto desinteresse pelo equacionamento dos pontos levantados pela equipe técnica, fato que autoriza a confirmação da irregularidade dos atos apreciados por ocasião dos trabalhos externos.

Quanto aos demais atos e fatos contábeis examinados e consignados nos Anexos III - Suprimentos de Fundos (fls. 24/25) e IV – Convênios (fls.26 e 56) estes se mostram adequados às normas legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação desta Corte de Contas.

No que tange a sugestão de determinação entendo que tal medida se faz desnecessária visto que compreendida no texto da decisão reconhecendo a irregularidade e ilegalidade de tais procedimentos, qual seja, a necessidade de atender as instruções desta Corte de Contas relativamente aos Contratos e Convênios relacionados nos Anexos I (fls. 17/21 e 37/51), II (fls. 22/23 e 52/53) e V (fls. V e 57), conforme consignado no Relatório de Inspeção em exame, fatos que

poderão ser elididos na hipótese de interposição de eventual recurso, obviamente, desde que alcançando tais irregularidades.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Fundação Municipal de Cultura - FUNDAC, CNPJ/MF nº 07.156.833/0001-95, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 051/2011 (fls. 3/17), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Ataíde Nery de Freitas Júnior, CPF/MF nº 313.298.611-91, tendo em vista que os atos praticados evidenciam desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, III c/c o art. 42, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade dos atos consignados nos Anexos III – Suprimentos de Fundos Concedidos (fls.24/25 e54/55) e nos Anexos IV – Convênios Regular (fls. 26 e 56) do Relatório de Inspeção nº 051/2011, posto que observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela impugnação o valor de R$ 2.983,08 (dois mil novecentos e oitenta e três reais e oito centavos) sob a responsabilidade do Senhor Ataíde Nery de Freitas Júnior, CPF/MF nº 313.298.611-91, correspondentes ao pagamento de despesas com juros de mora e multas incidentes sobre as contas de energia elétrica, sem justificativa para tal procedimento e, portanto, efetuadas em desconformidade com as disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie, atraindo a incidência do art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

4 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Ataíde Nery de Freitas Júnior, CPF/MF nº 313.298.611-91 por infração à norma legal, representada pela praticas de atos de gestão em descompasso com a legislação vigente conforme especificado no Relatório de Inspeção Ordinária em apreço, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

5 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Júlio Cesar Pereira Cabral, CPF/MF nº 338.089.701-97 por infração à norma legal, representada pela não remessa e/ou justificativas dos documentos objeto do Termo de Intimação INT-7693/2013 (fl. 165), com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

6 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Senhor Ataíde Nery de Freitas Júnior, CPF/MF nº 313.298.611-91, efetue o recolhimento:

6.1 – do valor impugnado na importância de R$ 2.983,08 (dois mil novecentos e oitenta e três reais e oito centavos), conforme consignado no item “3” acima devidamente

corrigidos, aos cofres do Tesouro Municipal de Campo Grande/MS, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, VI, § 1º, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6.2- do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

7 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Senhor Júlio Cesar Pereira Cabral, CPF/MF nº 338.089.701-97, efetue o recolhimento do valor da multa fixada no item "5" acima em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

8 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, à época, Senhor Ataíde Nery de Freitas Júnior, CPF/MF nº 313.298.611-91, tão somente sobre as prestações de contas dos Suprimentos de Fundos examinados "*in loco*" e relacionados no Anexo III (fls. 24/25e54/56) e as prestações de contas dos convênios igualmente examinados "*in loco*" e relacionados no Anexo IV (fls. 26 e 56), para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

9 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Fundação Municipal de Cultura – FUNDAC, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária, com impugnação de valores e aplicação de multa, bem como a regularidade dos atos consignados nos Suprimentos de Fundos Concedidos e dos Convênios Regulares do Relatório de Inspeção.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de maio de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/HON/HCLS